EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2022

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 01/12/2022
PRESIDENTE

Institui e concede o CC-FUNDEB complemento constitucional – FUNDEB aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na forma disposta na constituição da república federativa do Brasil, artigo 212-a, inciso XI e dá outras providências.

Art.1° – Fica instituído e concedido o CC-FUNDEB – COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL – FUNDEB, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no Município de Miguel Pereira conforme estabelecido no artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil, no exercício, em proporção nunca inferior a 70% (setenta por cento), com regulamentação pela Lei 14.113/2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º – Os profissionais da educação básica em efetivo exercício que farão jus ao recebimento do CC-FUNDEB são aqueles definidos na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação assim informados pela Secretaria Municipal de Educação em obediência aos preceitos constitucionais e formação específica.

"Parágrafo Único - Os profissionais da educação básica em efetivo exercício são aqueles definidos nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os profissionais referidos no artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, bem como os profissionais elencados no inciso II, do §1º do art. 26 da Lei Federal 14.113/20."

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o CC-FUNDEB em cada exercício após apuração da disponibilidade financeira e orçamentária no mês de dezembro, expedindo, para tanto, o ato competente com informação do valor que caberá aos profissionais.

Art. 4º – A disponibilidade para o CC-FUNDEB será informada pela Secretaria Municipal de Fazenda de acordo com o artigo 3º à Secretaria Municipal de Administração

que processará a folha de pagamento suplementar, respeitando o valor individualizado, para cada profissional, por mês trabalhado e por matrícula.

Art. 5º - Os servidores enquadrados para o recebimento do CC-FUNDEB instituído e concedido por esta lei que porventura tenham sido aposentados no presente exercício terão direito ao recebimento, respeitada a proporcionalidade por mês trabalhado na forma desta lei.

Art. 6º - A parcela do CC-FUNDEB quando devida mediante disponibilidade financeira e orçamentária é única em cada exercício e não gera vínculo ou incorporação à remuneração do profissional da educação que faz jus não incidindo quaisquer descontos sobre a mesma.

Art. 7º - O CC-FUNDEB de que trata esta lei é concedido por determinação da Constituição da República Federativa do Brasil e decisão do Poder Executivo em face dos recursos existentes após a apuração da disponibilidade financeira e orçamentária, em proporção nunca inferior a 70% (setenta por cento) de remuneração dos profissionais da educação básica, obedecidas as demais regras impostas e facultativas pelos dispositivos constitucionais.

Art. 8º - O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Educação adotará todas as providências necessárias para o pagamento do referido complemento, expedindo os atos complementares que forem necessários.

Art. 9º – Fica autorizado ao Poder Executivo a regulamentação e consolidação da legislação de que trata a matéria desta lei, através de decreto e outros atos administrativos competentes e aplicáveis.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o novo Fundeb, 70% dos recursos devem ser empregados na remuneração dos servidores da educação, enquanto os 30% restantes devem ser empregados em custeio de materiais didáticos, equipamentos para a escola, entre outros custos considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em nosso Município, esses recursos sobram, portanto, reforço que a medida ora submetida à análise do soberano plenário visa exclusivamente garantir o

cumprimento do que determina o inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e demais considerações poderão ser desenvolvidas em plenário, quando da discussão da matéria.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 01 de dezembro de 2022.

IVANILSON VENÂNCIO DA SILVA
Vereador